



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.905824/2006-67
Recurso n° 875.884 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ICATEL - Telemática Serviços e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO - DELIMITAÇÃO DA LIDE

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Em ambos os tipos de processos, alterar o crédito implica mudar o seu próprio objeto, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DIPJ

Há um prazo para a retificação de declarações e esse prazo já estaria expirado por ocasião da manifestação de inconformidade. A declaração da pessoa jurídica, contudo, não é o próprio pedido de restituição. Se fosse, bastaria a sua apresentação para impor à Fazenda Pública o dever de entregar o valor do saldo negativo em espécie ao sujeito passivo, como ocorre no caso da física. É o PER/DCOMP e não a declaração que se caracteriza como o pedido de restituição e, dessa forma, está sujeito ao prazo decadencial para fins de repetição do indébito. A declaração, no caso do saldo devedor, é documento fundamental para a análise do direito de crédito ao saldo devedor de IRPJ, mas na condição de elemento de prova e não há preclusões para a análise de provas, conforme dicção do art. 29 do PAF. Assim, uma vez comprovado que a referida declaração não reflete na plenitude o direito do interessado, pode a autoridade julgadora se valer de outras referências probantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, João Bellini Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme podemos constatar pelo despacho decisório eletrônico de fl. 01, a lide do presente feito diz respeito ao não foi reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2002. O interessado informou no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP nº 02017.13271.090803.1.3.02-3177 o valor de R\$ 223.251,13, mas esse valor foi indeferido em razão de o crédito informado na DIPJ ser nulo.

Em razão disso, no próprio despacho decisório, são cobrados os valores dos débitos indevidamente compensados na própria PER/DCOMP acima identificada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 14 a 16, por meio da qual aduz que cometeu erro formal e não material.

Por meio de uma planilha, procura demonstrar que os saldos negativos de IRPJ dos trimestres de 2002 seriam suficientes para quitar os débitos apontados nas PER/DCOMP e ainda lhe sobriaria um saldo de R\$ 43.789,41; e as informações corretas que deveriam constar da PER/DCOMP seriam as constantes da referida planilha.

A planilha juntada pela defesa consta da fl. 99. Nela são apontados saldos negativos para os quatro trimestres de 2002. Relativamente ao quarto trimestre, é informado que haveria um saldo negativo de R\$ 6.456,44 relativo à suposta diferença entre o IRPJ devido no trimestre no valor de R\$ 59.306,90 e o montante retido na fonte de R\$ 65.763,34.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A autoridade julgadora de primeiro grau identificou desta forma o objeto de litígio, *in verbis*:

Em 18/07/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.01 - nº 77589960) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

<i>PA</i>	<i>CSLL</i>
<i>4º Trimestre</i>	<i>23.510,48</i>
<i>PA</i>	<i>IRPJ</i>
<i>4º Trimestre</i>	<i>59.306,90</i>

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir: Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo na declaração de rendimentos da contribuinte.

Em face dessa delimitação, indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos que se seguem.

Entendeu que o 4º trimestre de 2002 estaria decaído. Como, na declaração de rendimentos apresentada pela interessada, não consta saldo negativo, seu pedido (a própria manifestação de inconformidade) corresponderia a solicitação de retificação da declaração original, direito que já estaria decaído em face do “transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos ou apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002 e a data do pedido de restituição/retificação”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, fls. 128 a 134, o interessado contesta a decadência do seu direito e reitera os demais pontos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A DRJ calcou sua decisão nas equivocadas premissas de que a lide seria definida pelos débitos informados na PER/DECOMP (fl.12) e que a manifestação de inconformidade corresponderia a um pedido de restituição.

A declaração de compensação sempre traz como pressuposto um pedido de reconhecimento de crédito tributário. Aliás, é em razão disso que o formulário padronizado pela Administração Fazendária é intitulado “PER/DCOMP”, pois corresponde à forma abreviada de “Pedido de Restituição/Declaração de Compensação”. E é esse crédito – e não o débito – que define a lide.

Não por acaso a própria competência de julgamento das seções do CARF é definida em razão da natureza do crédito pleiteado e não em função do débito, conforme disposição do Regimento Interno, que abaixo reproduzimos:

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

A definição da lide nos processos relativos à compensação é, desse modo, similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Nestes processos, alterar o crédito implica mudar o próprio objeto do processo, o que não pode ser admitido pelas autoridades julgadoras.

Se num pedido de restituição, foi requerido um certo valor e, depois, já nas instâncias recursais, o interessado afirma que se equivocou, uma vez que pretendida pedir outro montante, esse suposto equívoco comporta, na verdade, um novo pedido. O mesmo se diga em relação a pleitos de alteração do crédito nos processos de compensação.

Pois bem. Fixadas essas premissas, podemos aferir que o interessado equivocadamente entendeu que o objeto do processo dizia respeito aos débitos e, assim, defendeu-se com o argumento de que estes estariam extintos por meio do encontro de contas com créditos outros inicialmente não identificados na PER/DCOMP.

A DRJ cometeu idêntico erro ao também identificar a lide com os débitos registrados na PER/DCOMP, mas seu equívoco não parou aí, porquanto entendeu que o pedido original de restituição corresponderia, não ao que foi apontado na PER/DCOMP, mas sim à própria manifestação de inconformidade e, por isso, estaria decaído.

Na verdade, quanto a esse último ponto, a autoridade julgadora de primeiro grau não se equivocou totalmente. Uma vez que o crédito tributário pleiteado no PER/DCOMP é relativo ao saldo negativo do IRPJ do último trimestre de 2002, todos os demais créditos formalmente contemplados na manifestação de inconformidade, que é uma peça recursal, correspondem materialmente a um pedido inaugural. Contudo, nesse caso, a DRJ não deveria os ter conhecido sob o fundamento de não possuir competência para apreciar pedidos originais de restituição. Não poderia, portanto, ter declarado a decadência, pois esta manifestação pressupõe o incorreto conhecimento do pedido.

Estabelecido assim que a lide se resume ao reconhecimento do saldo negativo de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2002, passamos à sua análise.

No PER/DECOMP, o interessado, relativamente a esse período, requer o valor de R\$ 223.251,13. Na manifestação de inconformidade, instruída com a planilha de fl. 99, o contribuinte demonstra um valor restituível de R\$ 6.456,44, correspondente à suposta diferença entre o montante retido na fonte de R\$ 65.763,34 e o apurado da DIPJ de R\$ 59.306,90. Na sua DIPJ original, não é apurado qualquer valor de IRPJ a pagar ou a restituir (fl. 61) pelo fato de coincidirem nos centavos o valor do IRPJ apurado com o montante retido na fonte, no caso, ambos correspondentes a R\$ 59.306,90.

Essa coincidência é extremamente improvável. O contribuinte, na verdade, deve ter-se pautado no equivocado entendimento de que só poderia compensar o imposto de renda retido na fonte até o limite do valor do IR apurado na declaração e que a diferença deveria ser aproveitada em outro momento, provavelmente, numa PER/DCOMP.

É evidente, pois, o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ.

De fato, há um prazo para a retificação de declarações e esse prazo já estaria expirado por ocasião da manifestação de inconformidade. A declaração da pessoa jurídica, contudo, não é o próprio pedido de repetição. Se fosse, bastaria a sua apresentação para impor à Fazenda Pública o dever de entregar o valor do saldo devedor em espécie ao sujeito passivo, como ocorre no caso da física. É o PER/DCOMP e não a declaração que se caracteriza como o pedido de restituição e, dessa forma, está sujeito ao prazo decadencial para fins de repetição do indébito. A declaração, no caso do saldo devedor, é documento fundamental para a análise do direito de crédito ao saldo devedor de IRPJ, mas na condição de elemento de prova e não há preclusões para a análise de provas, conforme dicção do art. 29 do PAF:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, uma vez comprovado que a referida declaração não reflete na plenitude o direito do interessado, pode a autoridade julgadora se valer de outras referências probantes.

Pois bem, na fl. 102, consta um informe de rendimentos com o valor de retenção apontado pelo contribuinte em seus cálculos (R\$ 65.763,34) e as respectivas receitas financeiras em um montante (R\$ 325.543,10) inferior àquele declarado (R\$ 384.711,50) em sua DIPJ original de fls. 55.

Essas informações documentadas são, para mim, satisfatórias para reconhecer no cálculo do saldo negativo o montante de R\$ 65.763,34 como imposto de renda retido na fonte relativo a receitas financeiras efetivamente levadas à tributação, o que resulta no saldo negativo de R\$ 6.456,44 apontado pelo interessado em sua planilha de cálculos.

Ademais, a despeito de não contemplar nossa competência, cumpre-me alertar às autoridades competentes para a promoção de retificação de ofício que aparentemente o sujeito passivo, ao confeccionar a PER/DCOMP, não se equivoca apenas em reação ao crédito pleiteado, mas também aos débitos confessados. Os débitos declarados no referido documento (IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2002)

Processo nº 10880.905824/2006-67
Acórdão n.º **1201-00.559**

S1-C2T1
Fl. 167

correspondem exatamente àqueles apurados na sua DIPJ e extintos por compensação com os IR fonte na própria declaração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o crédito tributário de R\$ 6.456,44 relativo a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2002.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator